



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10850.000260/2005-41
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3202-000.508 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de maio de 2012
Matéria IPI. PER/DCOMP
Recorrente D.J.M. MÓVEIS DE AÇO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/07/2003 a 31/12/2004

COMPENSAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Recurso Voluntário negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Irene Souza da Trindade Torres – Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Irene Souza da Trindade Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, Gilberto de Castro Moreira Júnior, Luís Eduardo Garrossino Barbieri e Charles Mayer de Castro Souza. Ausente a Conselheira Fábiana Regina Freitas.

Relatório

Pretende a contribuinte ver compensados seus débitos do Simples, referentes ao período de julho/2003 a dezembro/2004, com créditos que alega possuir relativos ao IPI incidente sobre matérias-primas e insumos adquiridos e utilizados no processo de industrialização de produtos com saída beneficiada por isenção, não incidência ou sujeitos à

alíquota zero, no valor de R\$ 78.287,57. As compensações foram declaradas por meio das PER/DCOMP de fls. 06/78.

Preditos créditos seriam decorrentes de decisão judicial proferida nos autos do processo nº. 2001.61.06.006249-0, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP.

A DRF-São José do Rio Preto/SP não homologou as compensações efetuadas, em razão de não ter ocorrido o trânsito em julgado da ação judicial, bem como por entender que, à época em que as compensações foram declaradas, não havia crédito em favor da contribuinte, vez que a opção pelo Simples impedia a apropriação do IPI relativo aos insumos e matérias-primas adquiridas (fls. 157/161).

A DRJ-Ribeirão Preto/SP julgou improcedente a manifestação de inconformidade e não reconheceu o direito creditório pleiteado (fls. 185/189), nos termos da ementa adiante transcrita:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

Período de apuração: 01/07/2003 a 31/12/2004

*CRÉDITOS PROVENIENTES DE DECISÃO JUDICIAL NÃO
TRANSITADA EM JULGADO. RESSARCIMENTO.
COMPENSAÇÃO.*

*São vedados o ressarcimento e a compensação de créditos
judiciais sem o trânsito em julgado da decisão.*

IPI. RESSARCIMENTO. OPTANTE PELO SIMPLES.

*Ao optar pelo Simples, a contribuinte fica sujeita à forma
diferenciada de tributação, inclusive quanto ao IPI, sendo-lhe
vedada a utilização ou destinação de qualquer valor a título de
incentivo fiscal, bem assim a apropriação ou a transferência de
créditos ao IPI.*

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário perante este Colegiado (fls. 199/208), alegando, em síntese:

- que a norma posta no art. 170-A do CTN proíbe o aproveitamento de tributos que estão sendo objeto de contestação judicial, o que não abrangeria os créditos do contribuinte; e

- *que pode e deve o Judiciário, através de todos os seus órgãos, permitir e determinar, de forma antecipada, a compensação dos créditos dos contribuintes, resguardado o direito da administração pública verificar a correção dos procedimentos, para somente então ocorrer a quitação do débito, mediante o aproveitamento de todos os tributos devidos pelo Contribuinte, excetuando-se aqueles que tenham sua validade/existência sendo discutida judicialmente pelo sujeito passivo, que é justamente o que prevê a norma em destaque.*

Requer, ao final, a homologação da compensação efetuada.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Ao teor do relatado, trata a lide de compensação, pretendida pela contribuinte, de débitos do Simples, referentes ao período de julho/2003 a dezembro/2004, com créditos que alega possuir relativos ao IPI, por força de decisão judicial proferida nos autos do processo nº. 2001.61.06.006249-0, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP.

Verifica-se que, na PER/DCOMP transmitida, a contribuinte informa a data de 30/06/2003 como sendo a do trânsito em julgado da sentença, o que, de fato, não ocorreu. Consultando-se o sítio do TRF/3ª Região, verifica-se que o processo ainda se encontra pendente de julgamento, tendo sido interpostos recursos especial e extraordinário, restando os autos conclusos com o Desembargador Federal Márcio Moraes, desde 16/09/2011.

Quanto à questão, é de se observar o que dispõe o art. 170-A do CTN:]

É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Da leitura do texto acima, resta óbvio que, diferentemente do que afirma a recorrente, a vedação imposta por tal dispositivo aplica-se à compensação dos créditos do contribuinte, vez que o creditamento em sua escrita contábil/fiscal é forma de aproveitamento de tributo.

Demais disso, no caso, para que seja efetuada a compensação do crédito por força de decisão judicial, é preciso que o direito ao creditamento seja definitivamente reconhecido pelo Poder Judiciário, o que se dá somente após transitada em julgada a sentença que o reconheceu. Apenas após transitada em julgada a sentença é que se tem a sua definitividade; antes disso, o direito creditório ainda se encontra sob discussão, podendo, ao final da contenda, não restar reconhecido.

Corroborando tal entendimento, o art. 74 da Lei nº. 9.430/1996, que assim dispõe:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

.....
§12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:
.....

II- em que o crédito:
.....

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado;

Tem-se, assim, que, quando o contribuinte se precipita à compensação de créditos decorrentes de decisão judicial sem o aguardo do trânsito em julgado, o procedimento deve ser considerado não declarado.

Por fim, tem-se que nos anos de 2003 e 2004, quando foram transmitidas as PER/DCOMP, encontravam-se vigentes as Instruções Normativas SRF nº 210/2002, posteriormente revogada pela IN nº. 460/2004, que vedavam a compensação de créditos de origem judicial antes do trânsito em julgado da ação. Veja-se:

Instrução Normativa SRF nº 210/2002:

DISCUSSÃO JUDICIAL DO CRÉDITO

Art. 37. É vedada a restituição, o ressarcimento e a compensação de crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão em que for reconhecido o direito creditório do sujeito passivo.

Instrução Normativa SRF nº 460, de 18 de outubro de 2004

Compensação efetuada pelo sujeito passivo

Art. 26. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF.

*§ 1º A compensação de que trata o **caput** será efetuada pelo sujeito passivo mediante apresentação à SRF da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante a apresentação à SRF do formulário Declaração de Compensação constante do Anexo VI, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório.*

§ 2º A compensação declarada à SRF extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação do procedimento.

§ 3º Não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

Processo nº 10850.000260/2005-41
Acórdão n.º **3202-000.508**

S3-C2T2
Fl. 214

.....
*IX – o crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional
reconhecido por decisão judicial que ainda não tenha transitado
em julgado;*

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

É como voto.

Irene Souza da Trindade Torres